



PROCESSO Nº : 13913-0/2011

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2011 – RECURSO
ORDINÁRIO**

PARECER Nº 7372/2013

Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Nobres. Manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

1 – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pela **Prefeitura Municipal de Nobres**, por meio do gestor do exercício de 2011, **Sr. José Carlos da Silva (ex-Prefeito Municipal)**, em face do Acórdão nº 558/2012 (fls. 1065/1069), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, no período que esteve sob a gestão deste e aplicou ressarcimento, multa, determinações e recomendações.

Realizado o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente desta Corte às fls. 1122/1123.

O Conselheiro Antônio Joaquim foi o Relator Sorteado através do Sistema de sorteio eletrônico.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais do recorrente às fls. 1042/1048, concluindo pelo provimento do recurso, e, em razão disso, pela reforma do Acórdão nº 558/2012-TP



visando suprimir a alínea “a”, e por consequência, o dever do Gestor em ressarcir ao erário municipal o valor equivalente a 1.321,47 UPF's/MT.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição.

Conceitualmente, recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

No caso em tela, o recorrente interpôs Recurso Ordinário com o propósito de reformar o Acórdão combatido, pleiteando o afastamento da determinação ao Gestor, Sr. José Carlos da Silva, de recolhimento do valor equivalente ao montante de 1.321,47 UPFs/MT, referente a irregularidade apontada no subitem 4.1, bem como alegou que houve ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por ter sido oportunizado ao jurisdicionado momento para se defender das informações trazidas nos autos pelo Subsecretário de Controle Externo.

A decisão exarada no Acórdão nº 558/2012 – TP, além de concluir pela regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nobres, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do recorrente, também aplicou multas e determinações ao gestor nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21 e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),



c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.127/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. José Carlos da Silva, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942 e Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, tendo como corresponsável os Srs. José Pereira de Souza – contador, Florentino Alves dos Anjos – tesoureiro e Aliysson Ferreira de Oliveira - controlador interno; recomendando ao atual gestor e ao tesoureiro que observem a legislação do Imposto de Renda, irregularidade apontada no subitem 1.1, da fundamentação do voto do Relator; recomendando, ainda, à atual gestão que: a) exija mais rigor dos responsáveis (tesoureiro, contador e controlador interno), nos casos abordados, apontadas nos subitens 2.1 e 2.3; e, b) exija do contador e do controlador interno a observância nos registros contábeis, inclusive das despesas (elemento da despesa), de acordo com a Lei nº 4.320/1964, bem como o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, irregularidade apontada no subitem 7.1; c) a capacitação do contador, do controlador interno e do tesoureiro, tendo em vista que as falhas ocorridas nestas contas foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis; e ainda, para que se atem no sentido de que tais situações não se repitam, sob pena de serem responsabilizados em conjunto com o gestor; e, d) observem as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, de fls. 881 a 1000 – TC; e, ainda, determinando ao atual gestor para que designe formalmente um servidor para acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos apontado no subitem 3.1 conforme determina o artigo 67, da Lei nº 8.666/93; determinando, ainda, ao tesoureiro, que passe a fazer as retenções de tributos, conforme apontado no subitem 2.2, sob pena de ser responsabilizado em conjunto com o controlador interno e o contador, conforme determinado no subitem 1.1; determinando ainda ao Sr. José Carlos da Silva, que regularize os valores das contribuições perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias, conforme apontado nos itens 9 e 10, e, caso haja incidência de juros, multa e outras correções, este devem serem recolhidos com recursos do próprio gestor; **determinando, ainda, ao Sr. José Carlos da Silva, que restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais os valores equivalentes a: a) 1.321,47 UPFs/MT, referente à irregularidade apontada no subitem 4.1, e que nas próximas contratações e aquisições, certifique-se de que o que foi adquirido ou contratado, atenda de fato a finalidade para a qual foi feito o dispêndio, obedecendo assim, o princípio da economicidade e da finalidade do gasto;** e, b) 155,81 UPFs/MT, referente a irregularidades apontadas nos subitens 5.1, 5.3, 5.4 e 8.1; determinando, ainda, aos Srs. Alyson Ferreira de Oliveira e José Pereira de Souza, que restitua, o valor correspondente a 63,81 UPFs/MT, referente a não retenção do IRRF, sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas pela prestação de serviços, inclusive com os acréscimos legais, conforme irregularidade apontada no subitem 1.1, com recursos dos responsáveis, de forma solidária, sendo que para o Sr. Alyson Ferreira de Oliveira, a solidariedade atinge o montante integral de 63,81 UPFs/MT, enquanto que para o Sr. José Pereira de Souza, a obrigação de restituir vai até o limite de 40,83 UPFs/MT, em razão de que os empenhos nºs 000323/2011 e 000173/2011, foram pagos em datas nas quais ele ainda não era o responsável, de acordo com as informações de fls. 816-TC; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, com a gradação do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. José Carlos da Silva, a



multa no valor correspondente a 5 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no subitem 2.1; aplicar ao Sr. Alyson Ferreira de Oliveira, a multa no valor correspondente a 5 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no subitem 2.1, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012 desta Prefeitura, para que a Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria, verifique se efetivamente ocorreu o ingresso dos valores no caixa da municipalidade, correspondente aos subitens 5.1, 5.3, 5.4 e 8.1. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (destaque nosso)

Após detida análise dos argumentos trazidos com as peças recursais, a SECEX opinou pelo provimento do recurso, reformando a decisão proferida no Acórdão citado, visando suprimir a alínea “a” que determina ao Gestor o ressarcimento ao erário municipal do valor equivalente a 1.321,47 UPF's/MT, por entender que as provas trazidas aos autos foram insuficientes para formar a convicção da existência da irregularidade 4.1, especialmente no que tange à não implantação dos sistemas, e nem mesmo quanto à subutilização.

Assim, passo a analisar os fatos apresentados nos autos:

Irregularidade constante no Relatório Preliminar:

4 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1 - Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato nº. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, **constamos que determinados sistemas implantados e não funcionavam** apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente-(item 3.4.2);

Conclusão da equipe técnica no Relatório de Defesa:



“Com referência a este item os interessados as fls.664-TC informam o seguinte:

“Temos a informar que os sistemas foram devidamente implantados na prefeitura conforme reza o contrato sendo que o mesmo compõe o Sistema Guardião, que efetuar os controle de licitação, contratos, compras entre outros, estando em fase de treinamento dos servidores para seu correto manuseio.

Nobre Conselheiro e Auditores, por ser a expressão da verdade, solicito que considere sanada a irregularidade apontada”.

Na análise da defesa, evidencia-se que os interessados são taxativos em afirmar que os sistemas foram devidamente implantados e se encontram em fase de teinamento os servidores para seu correto manuseiro.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.” (sic)

Informação do Subsecretário de Controle Externo:

“A irregularidade apresentada no **item 4** (Responsável: Senhor José Carlos da Silva) foi sanada pelo Auditor Público Externo baseado apenas na afirmação do gestor de que os sistema foram implantados, estando em fase de treinamento dos servidores para o correto manuseio do sistema.

Ocorre que a irregularidade foi apontada pela equipe técnica devido à não utilização do sistema, conforme transcrição abaixo, o que é diferente da não implantação por parte da empresa.

“Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato n°. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência(fl.172/199-TC) e planilha de preços(fl.170-TC) não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente, conforme documentos anexo as fls. 207/222-TC”.

O questionamento extrapola a simples instalação de um software, trata-se de descumprimento do princípio constitucional da economicidade, considerando que houve a contratação de um sistema, mediante pagamentos mensais de R\$ 3.900,00, **sem a devida utilização por parte da Prefeitura, ou seja, o Prefeito utilizou indevidamente recursos públicos.**

Não houve respeito ao Princípio da Economicidade, **por se tratar de despesa com sistemas não utilizados**, gerando gastos desnecessários durante o exercício de 2011, dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no **item 4**, assim como determine ao Prefeito que promova o ressarcimento no valor de R\$ 46.800,00 (**1.321,47 UPF's** – 672,02 (1º semestre) e 649,45 (2º semestre)). (destaque nosso)

Em análise ao apontamento inicial da Secex, percebe-se que, ao mencionar no texto da irregularidade que “**determinados sistemas constantes do Termo de Referência e planilha de preços não foram implantados e não funcionavam**”, vê-se que a informação não se refere a totalidade do objeto contratado pela Administração Pública Municipal, constante no Termo de Referência



de fls. 172/199 e Contrato nº 07/2011, bem como presume-se que o contrato tenha, pelo menos parcialmente, sido cumprido.

No referido Termo de Referência são citados 18 (dezoito) sistemas aplicativos que integram o Sistema Integrado de Gestão Pública.

Nos autos somente consta a determinação do valor global do contrato, ou seja, não houve o detalhamento de valores por sistema aplicativo a ser implantado, tornando-se subjetiva a determinação de valores a serem ressarcidos, haja vista que não há como mensurar quais aplicativos à época tinham sido implantados, quais não estavam funcionando e quais não estavam sendo utilizados pela Prefeitura Municipal.

Como bem salientado por este *Parquet* de Contas no Parecer nº 3127/2012, de lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, fls. 881/929-1000, tem-se que o que ocorreu foi o descumprimento dos prazos estabelecidos no contrato administrativo, caracterizando a ocorrência da irregularidade. Contudo, ficou demonstrado que, mesmo parcialmente, o sistema foi implantado.

Além disso, pelos documentos juntados pelo recorrente, apesar destes datarem de 2012, pode-se observar que o sistema vem sendo utilizado pelo Poder Executivo Municipal de Nobres.

Dessa forma, a determinação de ressarcimento de valores pelo gestor, além de não ficar explícito qual parâmetro utilizado pela equipe técnica para se chegar a tal valor, poderia configurar enriquecimento ilícito da Administração, haja vista que o serviço foi prestado e está sendo utilizado, mesmo que tenham sido descumpridos os prazos estabelecidos no instrumento contratual.

Nestes termos, o Ministério Público de Contas, em consonância com entendimento esposado pela equipe técnica, opina pelo provimento do Recurso Ordinário, mantendo a irregularidade apontada no subitem 4.1, bem como a multa



aplicada, porém que seja reformada decisão proferida nos termos do Acórdão nº 558/2012, visando suprimir a alínea “a” que determina ao Gestor o ressarcimento ao erário municipal do valor equivalente a 1.321,47 UPF's/MT.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito pelo:

b.1) provimento do recurso interposto pelo Sr. José Carlos da Silva, reformando parcialmente a decisão proferida nos termos do Acórdão nº 558/2012-TP, suprimindo alínea “a” que determina ao Gestor o ressarcimento ao erário municipal do valor equivalente a 1.321,47 UPF's/MT;

b.2) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 558/2012-TP;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas